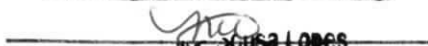


CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Dia 27/01/2023


Coordenadora de Protocolo
Arquivo e Documentação
Portaria nº 033/2023



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 400/2023	HORA: 10:19
DATA: 27 JAN. 2023	
 Coordenadora de Protocolo Arquivo e Documentação Portaria nº 033/2023	

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

- I - a Constituição Federal;
- II - o Código Tributário Nacional;
- III - as leis complementares e as leis nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, reguladoras de limitações constitucionais do poder de tributar e as que dispõe sobre conflitos de competência;
- IV - a Lei Orgânica Municipal;
- V - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - o Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI;
- III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- IV - as taxas:
 - a) em razão do poder de polícia;
 - b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

V - as contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A incidência do imposto não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no § 1º deste artigo em áreas:

I - constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

II - em áreas consideradas pela lei local como urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 3º O imposto não incide quando o imóvel localizado em área urbana, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, suscetível ao Imposto Territorial Rural - ITR.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º A definição do contribuinte no cadastro imobiliário fiscal é a critério da administração pública.

§ 2º O cadastramento do imóvel em nome do possuidor não exonera a responsabilidade do proprietário ou titular de domínio útil pelas obrigações tributárias, que por elas responderá solidariamente.

Art. 8º Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o proprietário;

II - o justo possuidor;

III - os cessionários, comodatários e demais titulares de direito, incluindo usufruto, uso ou habitação;

IV - os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 1º Nos casos de posse, a solidariedade ocorre ainda que o imóvel seja de propriedade de pessoa isenta ou imune.

§ 2º Aplicam-se aos tributos cobrados em conjunto com o IPTU as mesmas hipóteses e requisitos de solidariedade previstos neste artigo.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, mediante lei específica, contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização e o uso;

III - os valores unitários do metro quadrado das edificações, segundo o tipo e o padrão destas;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Caso a Planta não seja anualmente atualizada, os valores vigentes serão corrigidos com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 11. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha edificação:

- I - provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - em andamento ou paralisada, ainda inabitável;
- III - em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - que represente índice de ocupação do terreno menor que 20% (vinte por cento).

Art. 13. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas determinadas no Anexo I.

§ 1º Para fins de determinação da alíquota aplicável nos imóveis edificados, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel, prevalecendo o uso não residencial para o caso de usos mistos.

§ 2º O imóvel em que resida e se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no cadastro do Município, terá o IPTU calculado mediante aplicação da menor alíquota vigente para a sua situação.

§ 3º As alíquotas previstas para os lotes vagos serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel, de uso residencial, se constituir na única propriedade do contribuinte pessoa física no Município.

§ 4º Aos terrenos lindeiros ao imóvel residencial vinculados ao contribuinte nos termos do *caput* do art. 7º desta Lei, aplica-se a alíquota prevista para o imóvel residencial edificado.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 14. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 15. O lançamento deverá ser realizado, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do imposto.

Art. 16. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do IPTU, e constituído o respectivo crédito tributário, com o envio ao imóvel do documento para pagamento do imposto.

Parágrafo único. Para os imóveis cadastrados como não edificados, a notificação de lançamento será realizada através de publicação no Diário Oficial do Município, via edital.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 17. O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes farão jus aos seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento em parcela única até a data do vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

§ 2º O valor do imposto, incluso o desconto previsto no inciso II do § 1º deste artigo, quando cabível, poderá ser pago parceladamente, na forma regulamentar.

Art. 18. Os contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, antes do encaminhamento para cobrança judicial, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado.

Art. 19. Os descontos previstos no § 1º do art. 17 e no art. 18 são extensivos a todos os tributos que forem cobrados em conjunto com o IPTU.

Art. 20. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art. 21. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Gurupi;

II - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

III - os imóveis que tenham como contribuintes lojas maçônicas, regularmente inscritas no cadastro deste Município;

IV - os imóveis cujo contribuinte seja aposentado, pensionista, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal ou deficiente incapacitado para o trabalho, que:

a) possua um único imóvel residencial edificado no Município e aufera renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

b) o valor do imposto a ser pago no imóvel beneficiário, sem os descontos legais, seja inferior a 70 UFIRG (setenta Unidades Fiscais de Referência de Gurupi);



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

V - os imóveis com imposto a ser pago, sem os descontos legais, menor que 35 (trinta e cinco) UFIRG, quando o beneficiário possuir um único imóvel residencial edificado no Município.

**SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 22. Todos os imóveis deverão ser inscritos e mantidos atualizados pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário fiscal.

**SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 23. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa punitiva 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos imóveis, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 24. O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 25. Estão compreendidos na incidência do imposto:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a arrematação;
- V - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- VI - a remição, quando não promovida pelo executado;
- VII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal ou inventário, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VIII - o uso, o usufruto e a habitação;
- IX - todos os demais atos onerosos de transmissão de imóveis e de direitos reais sobre imóveis previstos na legislação civil.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o exame do excesso de meação será realizado considerando-se individualmente cada imóvel situado neste Município.

Art. 26. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - quando decorrente de fusão, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência tratada neste artigo não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.

Art. 27. O disposto no art. 26 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda ou cessão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, locação de propriedade imobiliária ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, respeitados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo:

I - quando todas as atividades da empresa forem relativas às situações previstas no caput deste artigo, incidindo imediatamente o imposto;

II - na ausência de receita operacional a ser examinada, cumpridos os prazos determinados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 28. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 29. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os notários, registradores, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 31. O valor venal será verificado, inicialmente, através do valor constante no contrato ou negócio jurídico equivalente, devidamente comprovado.

§ 1º Quando exigido pelo Município, deverá ser apresentada informação do valor do negócio, firmada pelo adquirente, transmitente e intermediário, assim como a respectiva comprovação.

§ 2º A administração fazendária, caso discorde do valor declarado, realizará a determinação da base de cálculo, tomando como base:

I - a avaliação do Município, realizada direta ou indiretamente, em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto;

II - o consignado na Planta de Valores Genéricos;

III - o declarado para fins de Imposto Territorial Rural, para os imóveis rurais.

§ 3º O valor venal determinado pela administração fazendária poderá ser contraditado, na forma do processo contencioso fiscal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º Na instituição e na extinção de direito real sobre bens imóveis, a base de cálculo do imposto será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Art. 32. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões de imóveis urbanos, 2,5% (dois e meio por cento);

II - nas transmissões de imóveis rurais, 3,0% (três por cento);

III - nas transmissões com imóveis financiados no Sistema Financeiro da Habitação, 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado, até o limite de 50.000 (cinquenta mil) UFIRG e, sobre o valor restante da transação, a alíquota prevista no inciso I deste artigo.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 33. O imposto independe de lançamento de ofício, tendo o seu valor apurado com base na guia de transmissão elaborada com informações do contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. O preenchimento da guia será de responsabilidade do cartório de notas que realizar a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito, quando estabelecido neste Município, ou do oficial do registro público.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 34. O pagamento do imposto poderá ser feito desde a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito até o respectivo registro, em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a critério do contribuinte.

§ 1º Para pagamento em parcela única, o ITBI terá o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Em caso de parcelamento, o oficial de registro deverá anotar a restrição no registro imobiliário, retirando-a somente após a quitação do imposto, certificada pelo Município.

**SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art. 35. São isentas do imposto as transmissões relativas:

I - às outorgas, pelo Poder Público em qualquer esfera, de títulos de propriedade de imóveis residenciais em projetos sociais, destinados à população de baixa renda;

II - à primeira aquisição de imóvel de contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU previstos nos incisos IV e V do art. 21.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 36. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da administração tributária, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

Art. 37. Os oficiais registradores dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, nos termos da legislação aplicável;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

**SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 38. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos bens ou direitos transmitidos, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, multa de 100 (cem) UFIRG, por transcrição.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 39. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 40. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 41. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 42. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 43. A incidência do ISS independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do pagamento dos serviços ou do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços.

Art. 44. O regime de apuração do imposto será mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período, exceto quando se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa.

Parágrafo único. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 45. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, ou o responsável expressamente previsto nesta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a obrigação do responsável.

Art. 46. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, que realizarem pagamentos de serviços sem a retenção do imposto;

II - os contratantes ou proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros ainda que estabelecidos ou domiciliados em outros municípios;

III - os organizadores ou promotores de quaisquer divertimentos públicos, em relação a todos os serviços relacionados;

IV - os proprietários de imóvel ou seus representantes que cederem, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos públicos, incluindo a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos;

V - os tomadores de serviços, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos II a XXIII do caput do art. 41;

VI - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VII - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) e não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de prestadores que não possuem inscrição municipal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gurupi, em todos os pagamentos a terceiros, deverão realizar a retenção do imposto devido, sob pena de responsabilização dos servidores que derem causa à sua ausência, caso o prestador não tenha efetuado o pagamento.

§ 2º As pessoas jurídicas elencadas como responsáveis solidárias neste artigo poderão efetuar a retenção do imposto na fonte, responsabilizando-se, se assim fizerem, pelo seu recolhimento ao Município de Gurupi.

§ 3º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 47. São responsáveis por substituição:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

II - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

IV - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

V - os *shopping centers*;

VI - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VII - os estabelecimentos e instituições de ensino;

VIII - os estabelecimentos de saúde;

IX - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

X - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XI - as cooperativas;

XII - os sindicatos, federações ou confederações, representativos de trabalhadores ou patronais;

XIII - as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros;

XIV - os condomínios residenciais ou empresariais;

XV - as empresas administradoras de consórcios;

XVI - os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agropecuários;

XVII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como Sesi, Senac, Sesi, Sesc, Sebrae, dentre outros;

XVIII - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, ainda que estabelecidas ou domiciliadas em outros Municípios, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista contida no Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de sua retenção na fonte, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas.

Art. 48. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - microempreendedores individuais, profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquotas fixas;
- III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- IV - delegatários cartorários, notariais e de registro;
- V - dispensados de emissão de nota fiscal de serviços ou outras situações previstas em regulamento.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 50. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

Art. 51. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, mediante comprovação:

- I - os descontos incondicionais concedidos;
- II - a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II;
- III - os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo II;
- IV - as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens, conforme subitem 9.02 da lista do Anexo II;
- V - os pagamentos, em decorrência da execução dos serviços prestados por planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatorios, prontos socorros, casas de saúde, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores de serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviços tributáveis.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a alíquota efetiva do imposto, para o plano de saúde, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

Art. 52. O valor do imposto devido integra o preço do serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para os serviços prestados pelos notários, registradores, tabeliães e escrivães, previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II, que deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 53. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, em especial quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º Sem prejuízo de outros levantamentos realizados pelo fisco, presumir-se-á omissão de receitas:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita contábil ou livro caixa;

IV - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

V - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VI - a existência de valores registrados em controles ou equipamentos irregulares.

§ 2º É lícito ao contribuinte solicitar a revisão do arbitramento do imposto em qualquer época, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 54. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter eventual, temporário ou transitório;

III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 55. O contribuinte do ISS que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação pela Administração Tributária, para fins de apuração da base de cálculo.

Art. 56. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo II, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de 5% (cinco por cento).

Art. 57. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro de atividades econômico-sociais do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, determinadas no Anexo III.

§ 1º Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro de atividades econômico-sociais;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados, outros profissionais autônomos mesmo não regularizados ou microempreendedores individuais, para o exercício da respectiva atividade;

III - que exerçam suas atividades no mesmo estabelecimento de sociedade empresarial que integre.

§ 2º As alíquotas fixas dos profissionais autônomos terão redução de 50% (cinquenta por cento) durante os 3 (três) primeiros exercícios de atividade, contados a partir da primeira inscrição no órgão fiscalizador da profissão para as profissões regulamentadas, ou da primeira inscrição no cadastro municipal para as profissões não regulamentadas.

Art. 58. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto por alíquotas fixas nos termos do caput do art. 57, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 2 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VIII - prestem, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços tributáveis do Anexo II.

Parágrafo único. As sociedades simples constituídas sob a forma societária limitada fazem jus ao benefício da tributação por alíquota fixa desde que os seus sócios prestem serviços de forma pessoal e sem caráter empresarial.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 59. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, conforme notas fiscais eletrônicas ou declarações periódicas prestadas ao Município;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 60. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária.

§ 3º No uso da prerrogativa do parágrafo anterior, a data de pagamento ao prestador de serviços deverá ser informada ao Município.

**SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art. 61. São isentos do imposto:

I - os serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, previstos no item 16.01 da lista do Anexo II, em relação às tarifas;

II - os profissionais autônomos de nível fundamental, regularmente inscritos, exceto os promotores de eventos e representantes comerciais;

III - as realizações de divertimentos públicos, cuja promoção seja organizada por entidades beneficentes regularmente reconhecidas, e o faturamento total se destine integralmente às suas finalidades.

Art. 62. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo II.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das disposições deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 63. Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - emitirem nota fiscal eletrônica de serviços, sejam prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, exceto quando expressamente desobrigados;

II - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;

III - realizarem o cadastramento em sistemas fornecidos pelo Município para emissão de notas, declarações e documentos fiscais.

Parágrafo único. Regulamento próprio tratará da nota fiscal de serviços e das declarações ou informações ao fisco municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 64. Os proprietários, titulares de domínio ou possuidores de imóveis deverão fazer prova da quitação do imposto relativamente às edificações neles existentes, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A ausência da comprovação prevista no caput deste artigo sujeitará o infrator à solidariedade tributária e à estimativa fiscal para recolhimento do imposto.

**SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 65. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela falta de pagamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falta de pagamento do imposto retido, multa punitiva isolada de 50% do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

c) quando se configurar adulteração, falsificação ou prática de qualquer meio fraudulento, multa punitiva isolada de 100% do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à falta de pagamento do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - por infrações relativas a notas fiscais, apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela ausência de emissão da nota fiscal por parte do prestador de serviços, ainda que isento ou imune, 30 (trinta) UFIRG, por nota, limitada a 3.000 (três mil) UFIRG por exercício fiscal;

b) pela ausência de exigência da nota fiscal por parte do tomador de serviços, ainda que o prestador seja isento ou imune, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por nota, limitada a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRG por exercício fiscal;

c) pela emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, 20 (vinte) UFIRG por nota, limitada a 2.000 (duas mil) UFIRG por exercício fiscal;

d) pela utilização de notas fiscais falsas ou adulteradas por qualquer forma, 100 (cem) UFIRG, sem prejuízo do arbitramento do imposto e demais cominações legais;

IV - por infrações relativas a declarações periódicas ou informações consideradas obrigatórias:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

a) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias (exceto instituições financeiras), 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

b) pela ausência de apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 250 (duzentas e cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

c) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos (exceto instituições financeiras), 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

d) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos de instituições financeiras, 200 (duzentas) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias (exceto instituições financeiras), 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 175 (cento e setenta e cinco) UFIRG, por declaração ou informação;

IV - por infrações relativas a cadastramento em sistemas próprios de informação e apuração do imposto:

a) pela ausência de cadastramento, 100 (cem) UFIRG a cada mês ou fração, sem prejuízo do cadastramento de ofício;

b) pelo atraso no cadastramento, 70 (setenta) UFIRG a cada mês ou fração.

**CAPÍTULO IV
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 66. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;

II - Horário Especial de Funcionamento;

III - Divertimentos Públicos;

IV - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - Publicidade e Propaganda;

VI - Comércio em Logradouro Público;

VII - Vigilância Sanitária;

VIII - Execução de Obras e Termo de Habite-se;

IX - Loteamentos, Desmembramentos ou Remanejamentos de Área;

X - Licenciamento Ambiental;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

XI - Trânsito e Transportes;

XII - Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Animais.

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 67. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de localização ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, inclusive sociais, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II - de funcionamento de atividades econômicas ou sociais em horário especial, quando permitido;

III - de divertimentos públicos, com ou sem cobrança de ingressos;

IV - de instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades econômicas ou sociais, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

V - de publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

VI - do exercício do comércio ou prestação de serviços em logradouro público, de forma eventual ou ambulante, ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres;

VII - de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII - de construção, reconstrução, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

IX - de loteamentos, desmembramentos ou remanejamentos de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

X - de execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, assim como os procedimentos relativos ao cadastro ambiental rural e implementação de regularização ambiental, incluída a execução do ordenamento florestal, o controle dos produtos e subprodutos florestais e a reposição florestal obrigatória.

XI - de organização do trânsito e dos serviços de transporte mediante autorização, permissão ou concessão;

XII - de apreensão, depósito e liberação de bens, veículos e animais, em observância às normas municipais relativas à ordem, estética urbana, higiene dos logradouros e trânsito.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de autorização ou licença, quando aplicável à respectiva atividade sujeita à fiscalização.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 68. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades;

b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da autorização ou licença;

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

a) na data da protocolização do pedido;

b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio, quando aplicável;

c) na data da renovação da autorização ou licença, quando cabível.

Art. 69. A incidência das taxas e sua cobrança independem:

I - do pedido do interessado, ou de seu deferimento ou indeferimento;

II - da existência do estabelecimento fixo;

III - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerida a autorização ou o licenciamento;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 70. São contribuintes das taxas de poder de polícia os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

Art. 71. São solidários:

I - os construtores, empreiteiros, incorporadores ou administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

a) de Execução de Obras e Habite-se;

b) de Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;

II - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos, em relação à taxa de divertimentos públicos;

III - os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR**

Art. 72. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas de fiscalização necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

Art. 73. Os valores das taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo IV.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 74. As atividades de caráter habitual e permanente são sujeitas ao lançamento de ofício anual, praticado pela administração tributária com base nos dados constantes no cadastro de atividades econômico-sociais do Município.

Art. 75. As taxas não sujeitas ao lançamento anual, quando solicitadas pelo interessado da respectiva autorização ou licenciamento, independem de lançamento, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

Art. 76. A inscrição municipal, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades cadastradas, com sujeição às taxas de poder de polícia que lhe são afetas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, ocorrerem situações que gerem incompatibilidade com o exercício das atividades.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 77. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando anuais, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As taxas do poder de polícia não serão objeto de parcelamento direto.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão, quando aplicáveis.

§ 3º Eventual indeferimento da autorização ou licenciamento requerido não implica na restituição das taxas pagas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art. 78. São isentos das taxas de poder de polícia:

I - os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, de todas as taxas de poder de polícia;

II - os Microempreendedores Individuais - MEI:

a) das Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, nos 3 (três) primeiros exercícios de suas atividades e, após este período, em 50% (cinquenta por cento);

b) em 50% (cinquenta por cento), para as demais taxas de fiscalização;

III - das Taxas de Localização e Funcionamento, Horário Especial, Divertimentos Públicos, Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros, Publicidade e Propaganda e de Vigilância Sanitária:

a) os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;

b) as entidades de assistência social, com imunidade reconhecida;

IV - da Taxa de Propaganda e Publicidade:

a) os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

b) as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

V - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar de reformas que não determinem acréscimos na área construída.

§ 1º As isenções para o Microempreendedor Individual serão canceladas em caso de desenquadramento do sistema de recolhimento em valores fixos mensais no exercício da opção, admitida a cobrança a partir do início das atividades.

§ 2º As isenções previstas nesta Seção não implicam na dispensa das autorizações e licenciamentos necessários e previstos nas legislações próprias.

**SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 79. Para o requerimento, análise e concessão das autorizações ou licenciamentos previstos neste Capítulo deverão ser observados os regramentos impostos nas legislações próprias.

Art. 80. Para a expedição das autorizações ou licenças é indispensável o pagamento da taxa, sob pena de indeferimento liminar da pretensão.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 81. O infrator das normas estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, acompanhado do lançamento de ofício quando pertinente;

b) pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, multa punitiva isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas ao exercício irregular de atividade ou prática de atos sujeitos a autorização ou licenciamento, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo aplicam-se também no caso de cobrança a menor das taxas por insuficiência de informações adequadas do interessado para os respectivos cálculos.

**CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 82. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas:

I - Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos;

II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II.

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 83. Constitui fato gerador das taxas tratadas neste Capítulo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados:

I - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, compreendendo:

a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza, pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos de forma habitual e contínua;

c) a destinação sanitária dada ao lixo e resíduos coletados, na forma das alíneas anteriores;

II - de prestação de serviços de expediente diversos.

Art. 84. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - em relação à Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II - quanto à Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 85. São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de imóvel na zona urbana do Município, em logradouro ou via em que os respectivos serviços sejam prestados ou postos à sua disposição;

II - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR**

Art. 86. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

Art. 87. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será calculada em função do tipo e das áreas de terreno e edificadas, se houver, de cada imóvel, considerando-se, ainda, o nível de renda da população atendida e a frequência da prestação de serviços, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. O zoneamento econômico do Município, para fins de definição do nível de renda da população atendida, será estabelecido em regulamentação própria.

Art. 88. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo VI.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 89. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será lançada em conjunto e em obediência aos mesmos requisitos do IPTU.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 90. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos independem de lançamento, cabendo ao interessado, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo único. Os valores das taxas de expediente e serviços diversos poderão ser cobrados em conjunto com outros tributos municipais, sempre que houver fatos geradores concomitantes.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 91. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos deverá ser paga na mesma forma, prazos e condições previstos para o IPTU, quando a cobrança ocorrer em conjunto com o referido tributo.

Art. 92. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação no Município, a cobrança da taxa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a firmar contrato com prestadores de serviços concedidos que atuem no Município, para fins do atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 93. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública;

b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização urbana referentes à limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 94. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos deverão ser pagas antes da prestação de cada serviço.

Parágrafo único. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos não serão objeto de parcelamento direto.

**SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art. 95. São isentos:

I - de todas as taxas previstas neste Capítulo, os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;

II - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- a) os mesmos contribuintes que forem isentos do IPTU, na forma do art. 21;
- b) os contribuintes com imunidade do IPTU reconhecida;
- c) as unidades imobiliárias autônomas destinadas a garagem ou box de estacionamento em condomínios;

III - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

- a) os Microempreendedores Individuais, em relação às taxas referentes ao cadastro de atividades;
- b) atinentes à emissão de nota fiscal avulsa, quando os serviços forem tomados por pessoas físicas;
- c) relativas a requerimentos ou solicitações de naturezas diversas, quando se tratar de restituições de indébitos ou compensações;
- d) referentes à expedição do reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária, para as entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos e os contribuintes isentos do IPTU, na forma do art. 21 e do ITBI, nos termos do art. 35;
- e) de requerimentos protocolizados por servidores do Município, concernentes a assuntos referentes à relação de trabalho;
- f) alusivas às consultas tributárias.

**SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 96. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito.

**SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 97. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

- a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;
- b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos elementos de cálculo das taxas, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

**CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 98. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 99. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o com o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, mediante lei específica.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 100. Contribuinte do tributo é o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado pela obra pública.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR**

Art. 101. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art. 102. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 103. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 104. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art. 105. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 106. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 107. Somente o proprietário, titular de domínio ou possuidor de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no art. 106, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação do edital.

§ 2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na legislação processual tributária, no que couber.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 108. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 109. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários, titulares de domínio ou possuidores dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo e condições para a impugnação.

Art. 110. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 111. A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 112. O valor da Contribuição de Melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

**CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 113. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, a cada 1º de janeiro;

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o fornecimento de energia elétrica.

§ 2º Para os fins da contribuição, considera-se o cadastramento de unidade consumidora aquele realizado pelo interessado junto à concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE**

Art. 114. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis no perímetro urbano do Município.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR**

Art. 115. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 116. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo VII.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 117. O lançamento da contribuição será feito da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, juntamente com o IPTU;

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o faturamento, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

**SEÇÃO V
DO PAGAMENTO**

Art. 118. As condições para pagamento da contribuição, para os imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, deverão ser as mesmas do IPTU.

Art. 119. Em se tratando de imóveis com unidades consumidoras vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica, o valor da contribuição será arrecadado pela referida concessionária na mesma data de pagamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora e repassado aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da arrecadação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com as concessionárias de energia elétrica para arrecadação prevista neste artigo.

**SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES**

Art. 120. São isentos da contribuição os imóveis:

I - edifícios com classificação residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês;

II - edifícios com classificação não residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês;

III - não edificadas, quando considerados imunes ao IPTU.

**SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 121. Fica a concessionária de energia elétrica atuante no Município obrigada a informar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração, os valores da contribuição por unidade consumidora.

Art. 122. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao cadastro imobiliário, pelo contribuinte da contribuição de iluminação pública, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar o cálculo e cobrança da contribuição.

**SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 123. O atraso no repasse dos valores arrecadados da contribuição pela concessionária ao Município acarretará os mesmos acréscimos moratórios e de atualização monetária previstos para os tributos municipais.

Art. 124. A ausência das informações determinadas no art. 121 sujeitará a concessionária de distribuição de energia elétrica multa no valor de 800 (oitocentas) UFIRG, por informação mensal.

Art. 125. Pela ausência da comunicação de situações que modifiquem a fórmula de cálculo da contribuição, por parte do contribuinte, multa de 70 (setenta) UFIRG.

**TÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

I - pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados pela iniciativa privada, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença, quando aplicável;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 127. Aplicam-se aos preços, no tocante a cobrança, pagamento, parcelamento de débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabíveis, as mesmas disposições relativas aos tributos municipais.

Parágrafo único. A cobrança do preço será efetuada em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Toda pessoa física ou jurídica, que exerça quaisquer atividades ou sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamentos, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 129. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 130. A inscrição e as situações de manutenção do Cadastro Fiscal, pelo contribuinte ou responsável, deverão ser efetuadas nos prazos e condições fixados em regulamento.

Parágrafo único. Os atos inerentes à inscrição ou manutenção do cadastro fiscal poderão ser feitos de ofício pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 131. Fica o contribuinte obrigado a prestar informações solicitadas através das sistemáticas de cadastramento implementadas pelo Município.

Art. 132. Ficam as concessionárias de serviços públicos de energia, água, tratamento de esgoto e telefonia fixa ou móvel obrigadas a fornecerem os dados de qualificação e endereçamento dos respectivos consumidores, relativos aos serviços prestados no Município de Gurupi, sempre que requerido pela administração pública, para fins de atualização dos cadastros municipais.

**SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

Art. 133. O Cadastro Imobiliário compreende os imóveis urbanos, assim entendidos os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme delimitação em legislação própria.

Art. 134. Para os imóveis regularizados fundiariamente, o Cadastro Imobiliário deverá ser implementado em consonância com os registros de localização, área e confrontações promovidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi, para cada unidade imobiliária.

Parágrafo único. Para os imóveis sem regularização fundiária, o Cadastro Imobiliário deverá ser realizado com base nas informações ao alcance do fisco.

Art. 135. São obrigados a fornecer à administração tributária, conforme normas regulamentares:

I - os loteadores ou incorporadores de loteamentos e condomínios no Município, os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte na condição de proprietário ou promissário comprador;

II - periodicamente, o Cartório de Registro de Imóveis na circunscrição do Município de Gurupi relatório contendo os dados das transcrições imobiliárias, sujeitas ou não à tributação municipal.

Art. 136. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, para fins de cadastramento ou recadastramento imobiliário.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO III
DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

Art. 137. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos.

Parágrafo único. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais deverá estar integrado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, conforme legislação federal.

Art. 138. Independente do domicílio tributário eleito ou indicado pelo contribuinte, indicará a existência de domicílio ou estabelecimento no Município de Gurupi, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização tributária, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos ao alcance do fisco.

Parágrafo único. Deverá ser admitida a inscrição provisória nos casos de prestação de serviços no Município de modo temporário, que configure unidade econômica ou profissional, independente da denominação dada.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 139. O descumprimento das normas sujeitará o infrator as seguintes multas punitivas:

I - quanto às obrigações do Cadastro Fiscal:

a) pela ausência de atendimento da requisição prevista no art. 132, 700 (setecentas) UFIRG, por requisição não atendida;

b) pela ausência de participação em sistemáticas de recadastramento, 60 (sessenta) UFIRG, por infração;

c) pela ausência de participação em cadastros necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

II - em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal:

a) pela falta de inscrição de imóvel, 50 (cinquenta) UFIRG, por imóvel;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais ou de os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte, 30 (trinta) UFIRG, por imóvel;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por imóvel;

d) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pela apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

g) pela resistência à vistoria no imóvel para fins de atualização, cadastramento ou recadastramento imobiliários, 100 (cem) UFIRG, por imóvel e situação que se configurar a infração;

III - no que se refere ao Cadastro de Atividades Econômico-Sociais:

a) pelo exercício de atividades sem a inscrição municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais, 70 (setenta) UFIRG, por infração;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 50 (cinquenta) UFIRG, por infração;

d) pela ausência de comunicação da suspensão, encerramento ou reinício das atividades, 80 (oitenta) UFIRG, por infração.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 140. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 141. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A administração tributária do Município deverá ser exercida por servidores do quadro efetivo da carreira de fiscalização e tributação municipal.

Art. 142. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências e inspeções;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

III - realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos necessários para aferição fiscal;

IV - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 143. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 144. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de adentrar ao imóvel ou estabelecimento, examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de permitir o acesso ou exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 145. Para desenvolvimento da ação fiscal, o agente do fisco municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II - abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 146. Pelo embaraço ou resistência à fiscalização, sujeita-se o infrator às seguintes multas punitivas:

I - pelo embaraço à fiscalização, 300 (trezentas) UFIRG, em cada descumprimento de intimação;

II - pela resistência à fiscalização, 400 (quatrocentas) UFIRG, em cada ocorrência;

III - pelo embaraço e resistência à fiscalização de forma concomitante, 500 (quinhentas) UFIRG.

§ 1º Considera-se embaraço à fiscalização, a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, próprias ou de terceiros, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Considera-se resistência à fiscalização, a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante, ainda que no mesmo procedimento fiscal.

Art. 147. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os registradores, notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII - os shopping centers, em relação às atividades neles instaladas;

IX - os conselhos de classes de profissões regulamentadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, em relação aos cadastros de seus filiados;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo, sujeitará o infrator à penalidade de 800 (oitocentas) UFIRG, observadas as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 146.

Art. 148. O valor das multas punitivas previstas neste Código, isoladas ou não, será reduzido, para pagamento à vista, em:

I - 70% (setenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento no prazo previsto para a impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso I deste artigo até o prazo previsto para o recurso ordinário, caso haja a respectiva impugnação tempestiva;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

III - 40% (quarenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso II deste artigo e até o prazo final determinado na decisão de segunda instância, caso haja o respectivo recurso tempestivo;

IV - 30% (trinta por cento) antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial, sem prejuízo das disposições contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º No caso de parcelamento, aplicar-se-á a redução da multa punitiva em 60% (sessenta por cento), 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) ou 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, II, III ou IV do caput deste artigo, respectivamente.

§ 2º As reduções das multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de dolo, fraude ou simulação, assim como nas infrações referentes à embarço ou resistência à fiscalização.

§ 3º Para efetivação das reduções das multas previstas neste artigo, a compensação será considerada na mesma condição de pagamento à vista.

**CAPÍTULO III
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**

Art. 149. É instituída, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, a comunicação eletrônica entre o órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e o contribuinte de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, para:

- I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 150. Para fins deste Capítulo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, funcionalidade específica disponibilizada na rede mundial de computadores;

II - contribuinte, o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária ou fiscal, inclusive os responsáveis;

III - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VI - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo próprio usuário.

Parágrafo único. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 151. A comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento e autorização do sujeito passivo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Os usuários de nota fiscal ou declarações eletrônicas para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços estarão automaticamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 2º Ao contribuinte credenciado será atribuído registro e acesso ao domicílio eletrônico com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Art. 152. A comunicação realizada através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 1º A comunicação eletrônica será considerada realizada na data em que o credenciado efetivar a consulta ao seu teor, ou, quando não efetivada, automaticamente, após 15 (quinze) dias corridos, contados da data da postagem da comunicação pelo Município.

§ 2º Quando a consulta ou o encerramento do prazo se der em dia não útil, a comunicação eletrônica será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º No interesse da Administração Pública, a comunicação com o contribuinte credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 153. Sem prejuízo dos documentos específicos previstos nesta Lei, o documentário fiscal do Município é representado pelas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e declarações periódicas consideradas necessárias pelo fisco.

§ 1º Poderão ser instituídas declarações periódicas para:

I - instituições financeiras;

II - cartórios extrajudiciais;

III - operadoras de cartão de crédito e débito;

IV - outras informações, destinadas à apuração de tributos municipais.

§ 2º Regulamentação específica determinará as normas e procedimentos do documentário fiscal.

Art. 154. Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão, assim com o livro-caixa.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
CAPÍTULO V**

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 155. Os processos administrativos tributários decorrem, salvo previsão específica em contrário, de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, limitando-se a administração tributária em realizar a verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º Os requerimentos têm por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso dos procedimentos, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

Art. 156. As decisões proferidas em processos administrativos tributários têm natureza declaratória e seus efeitos poderão retroagir à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão, abrangendo, se for o caso, as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

§ 1º A retroação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos de isenção para tributos com lançamento anual de ofício que dependam de requerimento periódico, cujo reconhecimento do benefício fiscal se dará a partir do fato gerador do exercício em que se der o pedido.

§ 2º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

Art. 157. Compete aos órgãos municipais de administração tributária, diretamente ou com fundamento manifestação técnica ou jurídica, quando aplicável, decidir sobre os processos administrativos tributários.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quando outro prazo específico não for determinado, pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

**SEÇÃO II
DA CONSULTA**

Art. 158. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 159. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão municipal de administração tributária e conter, no mínimo:

- I - identificação do consulente;
- II - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único. A consulta deve-se referir a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

Art. 160. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou sujeito à homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução.

§ 2º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no § 1º somente alcançarão seus associados ou filiados informados na petição inicial.

Art. 161. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições desta Seção;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável e passível de saneamento.

Art. 162. A proposta de solução da consulta compete a servidor efetivo do fisco tributário, regularmente designado, preferencialmente membro do corpo de julgadores do Município.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º O responsável de que trata o caput deste artigo poderá propor a declaração de inépcia ou ineficácia da consulta, assim como a extensão de seus efeitos.

§ 2º A solução de consulta será submetida ao dirigente da administração tributária no Município, para aprovação.

Art. 163. As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas na íntegra em imprensa oficial.

**SEÇÃO III
DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER NÃO GERAL, DE IMUNIDADE E DE NÃO
INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 164. Os benefícios de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária serão reconhecidos mediante requerimento do interessado, bem como poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Gurupi ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. A imunidade tributária em relação aos impostos são as estabelecidas na Constituição Federal.

**SEÇÃO IV
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

Art. 165. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. As restituições de indêbitos tributários serão autorizadas como crédito fiscal, compensação financeira ou em moeda corrente, na forma regulamentar.

§ 1º O indêbito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada da data do pedido até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§ 2º A compensação financeira e o crédito fiscal têm precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

Art. 167. A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único. Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário, sendo vedada a repartição de tais parcelas.

Art. 168. A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

Art. 169. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**SEÇÃO VI
DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**

Art. 170. O órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria do Município, por meio de seus titulares, são autorizadas a promover a transação administrativa ou judicial, respectivamente, dos créditos tributários do Município, nas seguintes hipóteses:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Art. 171. O contribuinte, beneficiário da transação, por meio de requerimento próprio, deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

Art. 172. A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
SEÇÃO VII
DO DEPÓSITO**

Art. 173. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 174. O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país ou em cheque, em conta corrente determinada pelo órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, para cada caso.

Art. 175. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário.

Parágrafo único. O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando houver confissão irretratável de dívida em relação a tais parcelas.

**SEÇÃO VIII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 176. O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multas devidos até a data assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

Art. 177. A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia a qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

Art. 178. A dação em pagamento depende de comprovação do valor de mercado dos bens ofertados pelo interessado.

**SEÇÃO IX
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Art. 179. O contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, poderá comparecer espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

Parágrafo único. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 180. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

Parágrafo único. Não se considerará a denúncia espontânea nos casos de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO X
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL E MEI**

Art. 181. É assegurado ao optante do Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual - MEI o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos atos a eles relativos praticados pelo Município.

Parágrafo único. Consideram-se atos relativos ao Simples Nacional e MEI:

- I - indeferimento de opção pelo Simples Nacional;
- II - exclusão de ofício do Simples Nacional;
- III - desenquadramento ou cancelamento do MEI;
- IV - notificações e despachos decisórios;
- V - outras situações previstas na legislação própria.

Art. 182. O pedido de reconsideração quanto aos atos relativos ao Simples Nacional e MEI deverá ser dirigido ao titular da direção superior da fiscalização do órgão municipal de administração tributária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da intimação.

**CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

Art. 183. As ações ou omissões contrárias ao sistema tributário municipal serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 184. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a ação fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.

Art. 185. A ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e considera-se iniciada com a ciência do termo de início ou da notificação para apresentação de livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes.

Art. 186. A Administração Tributária deverá desenvolver periodicamente programas de fiscalização visando o incremento da arrecadação tributária municipal, direcionando as ações fiscais para a consecução dos objetivos propostos em cada projeto.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 187. Poderão ser apreendidos cautelarmente livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, no curso de ação fiscal, mediante a lavratura de termo circunstanciado.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 188. A autoridade administrativa ou fiscal deverá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e representar os crimes contra a ordem tributária.

Art. 189. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração, que conterá, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- III - a indicação da base de cálculo, da alíquota e dos valores da obrigação;
- IV - a indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- V - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- VI - a indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

Parágrafo único. Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, assim como quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 190. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for obtido em procedimento de verificação, relativo a:

I - omissão de pagamento de tributos cujos elementos de apuração estejam ao alcance do fisco;

II - descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- III - o valor do crédito tributário apurado;
- IV - a indicação da disposição legal infringida, se for o caso, e da penalidade proposta;
- V - o prazo para recolhimento ou impugnação;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

VI - a indicação de local e data de sua lavratura;

VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 191. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional, a autuação ou notificação de lançamento poderão ser lavradas para prevenir os efeitos da decadência, ainda que haja ação judicial, depósito ou garantia.

**CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES**

Art. 192. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débitos;

II - a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 1º Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 2º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 193. Sem prejuízo das demais situações definidas em lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

I - aprovação de projetos de loteamentos, desdobros, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;

II - ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. É dispensada a exigência contida no inc. II do caput deste artigo quando averbada na matrícula do imóvel a sub-rogação dos créditos tributários do Município na pessoa do respectivo adquirente.

Art. 194. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

Art. 195. Além das certidões de débitos tratadas neste Capítulo, a administração tributária deverá expedir as certidões requeridas pelo contribuinte que demonstrem a situação de que se trata.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA
CAPÍTULO VIII
DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 196. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 197. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos preços públicos, multas do poder de polícia, multas administrativas e indenizações, no que couberem.

**SEÇÃO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

Art. 198. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

I - de atualização monetária anual, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG;

II - de multas:

a) moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

b) punitiva acompanhada do lançamento de ofício, conforme situações estabelecidas nesta Lei;

III - de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º As multas e juros de mora incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

§ 2º O atraso no pagamento de tributos cobrados na fatura de consumo de serviços públicos sujeitará o infrator aos mesmos acréscimos legais determinados pela respectiva concessionária contratada.

§ 3º Os acréscimos previstos no inciso I, na alínea "a" do inciso II e no inciso III deste artigo aplicam-se às parcelas de parcelamentos e às multas punitivas isoladas, quando pagas em atraso.

**SEÇÃO III
DOS PARCELAMENTOS**

Art. 199. Os parcelamentos serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, diretamente ou, no caso de débitos fiscais, a pedido do contribuinte.

§ 1º Em quaisquer tipologias de parcelamentos de tributos, a parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIRG.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Os parcelamentos formalizam-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

Art. 200. Os parcelamentos diretos são os previstos nesta Lei e serão processados automaticamente pela administração tributária no momento do lançamento.

Art. 201. Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após os respectivos vencimentos, em quantidades de parcelas e condições a serem definidas em regulamento, inclusive valores mínimos de entrada.

§ 1º No parcelamento tratado neste artigo, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II - os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da Tabela *Price*, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente, nos mesmos índices e mecanismos aplicados aos tributos municipais.

Art. 202. O parcelamento de débitos fiscais importa em:

I - confissão em caráter irretratável do débito fiscal por parte do sujeito passivo;

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Pública Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, caracteriza a confissão extrajudicial do débito prevista no inc. I do caput deste artigo.

Art. 203. Ocorrendo o atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela administração tributária.

§ 1º A rescisão do parcelamento de débitos fiscais ocorrerá a requerimento formal do interessado.

§ 2º Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 204. A Procuradoria do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes, nos termos da legislação.

**CAPÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 205. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 206. Ocorrido o vencimento final ou constituição definitiva do tributo ou do débito, deverá ser adotada pela autoridade competente, de imediato, as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa, por sujeito passivo ou devedor.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraíndo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art. 207. O setor responsável pela dívida ativa na Fazenda Pública Municipal poderá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente, através do protesto extrajudicial ou por meio de órgãos de conciliação, antes do encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 208. O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado pela Fazenda Pública Municipal à Procuradoria do Município, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

Art. 209. A Procuradoria do Município deverá comunicar à Fazenda Pública Municipal as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

Art. 210. Em qualquer época que se verificar a quitação do débito ou sua extinção, a dívida ativa correspondente será baixada dos controles, pela administração tributária.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 211. É mantida a Unidade Fiscal de Referência do Município de Gurupi - UFIRG.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. A UFIRG será corrigida, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 212. Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG.

Art. 213. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 214. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 215. Aplicam-se, independente de transcrição, as normas determinadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Simples Nacional, assim como as relativas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM previstas na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 216. O presente Código poderá ser regulamentado, no todo ou em parte, por decreto do Poder Executivo.

Art. 217. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Para o exercício de 2023, o Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto Sobre Serviços com a alíquota fixa e as taxas com lançamento anual terão fato gerador considerado ocorrido em 1º de abril de 2023.

Art. 218. Revogam-se, a partir dos efeitos desta Lei, as disposições em contrário, em especial:

I - da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, que "Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.";

a) os artigos 1º a 245 e 290 a 312;

b) as tabelas do Anexo Único, exceto a Planta de Valores Genéricos determinada pela Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013;

II - a Lei 1.037, de 07 de dezembro de 1993, que "Concede isenção de tributo que especifica e dá outras providências.";

III - a Lei 1.048, de 23 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal, Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências.";

IV - o Anexo Único da Lei 1.085, de 31 de dezembro de 1994, que "Institui o Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi e dá outras providências.";



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

V - a Lei 1.232, de 20 de março de 1998, que "Altera dispositivos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências,";

VI - a Lei 1.283, de 30 de dezembro de 1998, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048 de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências";

VII - a Lei 1.359, de 23 de dezembro de 1999, que "Altera as Tabelas VI e VII do Anexo Único da Lei nº 957/91, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 1048 de 23 de fevereiro de 1994, pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998, e pela Lei nº 1.283 de 30 de dezembro de 1998 e dá outras providências.";

VIII - a Lei 1.363, de 31 de dezembro de 1999, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048, de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 e 1283 de 30 de dezembro de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências.";

IX - a Lei 1.479, de 31 de dezembro de 2001, que "Altera dispositivos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.";

X - a Lei 1.520, de 23 de dezembro de 2002, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 1.048 de 23.02.94, pela Lei nº 1.232 de 20.03.1998 e Lei nº 1.283 de 30.12.1998, nos dispositivos que especifica e dá outras providências.";

XI - a Lei 1.559, de 17 de novembro de 2003, que "Disciplina a extinção de créditos tributários do Município de Gurupi, mediante compensação de créditos, transação e dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências.";

XII - a Lei 1.564, de 18 de dezembro de 2003, que "Altera a Lei Municipal nº 1.037, de 07 de dezembro de 1.993 e dá outras providências.";

XIII - a Lei 1.569, de 31 de dezembro de 2003, que "Altera, insere e revoga dispositivos na Legislação Tributária do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e dá outras providências.";

XIV - a Lei 1.766, de 07 de julho de 2008, que "Insere dispositivo na Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins e dá outras providências.";

XV - a Lei 1.858, de 05 de janeiro de 2010, que "Altera a Tabela II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.569, de 31 de dezembro de 2003, insere dispositivo na Lei Municipal nº. 957/91 de 20 de dezembro de 1991 que institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.";

XVI - a Lei 1.913, de 22 de dezembro de 2010, que "Altera as Tabelas I e II, do Artigo 17, da Lei Municipal nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências";

XVII - a Lei 2.150, de 30 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.";



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

XVIII - a Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013, que “Altera o Anexo Único da Lei 957/91 e dá outras providências. (Planta Genérica de Valores)”;

XIX - a Lei 2.201, de 26 de fevereiro de 2015, que “Altera a Tabela IV da Lei Municipal 2.150/2013 e dá outras providências.”;

XX - a Lei Complementar 026, de 02 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003 e 2.150/2013 e dá outras providências.”;

XXI - da Lei Complementar 027, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a normatização de taxas do Licenciamento Ambiental Municipal e altera a Lei nº 957/1991 (Código Tributário Municipal), Lei Complementar nº 019/2014 e adota outras providências.”:

a) os artigos 1º, 3º e o parágrafo único do art. 10;

b) os Anexos I e II;

XXII - a Lei Complementar 031, de 30 de dezembro de 2020, que “Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal), para instituir o DEC e inserir as alterações da LC 175/2020 e dá outras providências.”;

XXIII - a Lei 2.495, de 30 de dezembro de 2020, que “Insere na Tabela X da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal) a Taxa de expediente e serviços diversos - Imprensa Oficial e dá outras providências.”.

XXIV - a Lei 1.851, de 23 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências”;

XXV - a Lei 1.966, de 04 de outubro de 2011, que “Altera a Lei Municipal nº 1.851 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências”;

XXVI - a Lei 2.311, de 30 de dezembro de 2016, que “Altera a Lei Municipal nº 1.851 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

Art. 219 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Gurupi, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei específico para tratar de anistia aos contribuintes sujeitos à alíquota de ISS, isto em relação aos fatos geradores a aprovação e vigência desta Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Dezembro de 2022.

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO I
ALÍQUOTAS DO IPTU**

Ocupação / Uso do Imóvel	Base de Cálculo (UFIRG)	Alíquota
Edificado Residencial	Até 15.000,00	0,20%
	De 15.000,01 a 45.000,00	0,22%
	De 45.000,01 a 135.000,00	0,24%
	De 135.000,01 a 405.000,00	0,27%
	Acima de 405.000,00	0,30%
Edificado Não Residencial	Até 20.000,00	0,25%
	De 20.000,01 a 60.000,00	0,27%
	De 60.000,01 a 180.000,00	0,29%
	De 180.000,01 a 540.000,00	0,32%
	Acima de 540.000,00	0,35%
Vago	Até 5.000,00	1,50%
	De 5.000,01 a 15.000,00	1,60%
	De 15.000,01 a 45.000,00	1,70%
	De 45.000,01 a 135.000,00	1,85%
	Acima de 135.000,00	2,00%
Chácara	Até 25.000,00	0,35%
	De 25.000,01 a 75.000,00	0,37%
	De 75.000,01 a 225.000,00	0,39%
	De 225.000,01 a 675.000,00	0,42%
	Acima de 675.000,00	0,45%



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
1.	Serviços de informática e congêneres.
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02.	Programação.
1.03.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres.
1.05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06.	Assessoria e consultoria em informática.
1.07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de maio de 2011, sujeita ao ICMS).
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
3.02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01.	Medicina e biomedicina.
4.02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04.	Instrumentação cirúrgica.
4.05.	Acupuntura.
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS
4.07. Serviços farmacêuticos.
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Ortóptica.
4.14. Próteses sob encomenda.
4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04. Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05. Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.
6.06. Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
	concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04.	Demolição.
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08.	Calafetação.
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.15.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
9.01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03.	Guias de turismo.
10.	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06.	Agenciamento marítimo.
10.07.	Agenciamento de notícias.
10.08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05.	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01.	Espectáculos teatrais.
12.02.	Exibições cinematográficas.
12.03.	Espectáculos circenses.
12.04.	Programas de auditório.
12.05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06.	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07.	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10. Corridas e competições de animais.
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12. Execução de música.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02. Assistência técnica.
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07. Colocação de molduras e congêneres.
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10. Tinturaria e lavanderia.
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
14.12.	Funilaria e lanternagem.
14.13.	Carpintaria e serralheria.
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
	recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05.	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
17.08.	Franquia (franchising).
17.09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13.	Leilão e congêneres.
17.14.	Advocacia.
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16.	Auditoria.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
17.17.	Análise de Organização e Métodos.
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21.	Estatística.
17.22.	Cobrança em geral.
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.	Serviços de exploração de rodovia.
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
25.	Serviços funerários.
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02.	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03.	Planos ou convênio funerários.
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento.
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27.	Serviços de assistência social.
27.01.	Serviços de assistência social.
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.	Serviços de biblioteconomia.
29.01.	Serviços de biblioteconomia.
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	Serviços de desenhos técnicos.
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.	Serviços de meteorologia.
36.01.	Serviços de meteorologia.
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.	Serviços de museologia.
38.01.	Serviços de museologia.
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01. Obras de arte sob encomenda.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO III

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS

- Valores Expressos em UFIRG -

NÍVEL	ATIVIDADE	VLR ANUAL
Superior	Médicos	720,00
	Demais profissionais	420,00
Médio	Profissionais de nível médio técnico	245,00
	Demais profissionais	175,00
Fundamental	Todos	140,00



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Tabela 1-A –Atividades Econômica ou Sociais - CNAE Fiscal

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M ²
Seção	A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	20,00	0,50
Seção	B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	20,00	0,50
Seção	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	VLR FIXO	VLR / M ²
Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	20,00	0,50
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	20,00	0,50
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	20,00	0,50
Divisão	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	20,00	0,50
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	13,00	0,30
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	20,00	0,50
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	20,00	0,50
Divisão	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	20,00	0,50
Divisão	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	20,00	0,50
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	20,00	0,50
Divisão	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	20,00	0,50
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	20,00	0,50
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	20,00	0,50
Divisão	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	20,00	0,50
Divisão	24	METALURGIA	20,00	0,50
Divisão	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00	0,50
Divisão	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	20,00	0,50
Divisão	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	20,00	0,50
Divisão	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00	0,50
Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	20,00	0,50



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M ²
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	20,00	0,50
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	20,00	0,50
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	20,00	0,50
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	13,00	0,30
Seção	D	ELETRICIDADE E GÁS	40,00	0,75
Seção	E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	20,00	0,50
Seção	F	CONSTRUÇÃO	20,00	0,50
Seção	G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	VLR FIXO	VLR / M ²
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores		
	45.1	Representantes comerciais		
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores		
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores		
	45.3	Representantes comerciais		
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios		
	45.4	Representantes comerciais		
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	20,00	0,50
Grupo	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	13,00	0,30
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	20,00	0,50
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	20,00	0,50
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	20,00	0,50
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	20,00	0,50
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	20,00	0,50
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	20,00	0,50
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	20,00	0,50
	46.9	Comércio atacadista não especializado	20,00	0,50
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	VLR FIXO	VLR / M ²
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	20,00	0,50
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	20,00	0,50



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M ²
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	40,00	0,75
	47.4	Comércio varejista de material de construção	20,00	0,50
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	20,00	0,50
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	20,00	0,50
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	20,00	0,50
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	20,00	0,50
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	13,00	0,30
Seção	H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	49	TRANSPORTE TERRESTRE		
Grupo	49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário	20,00	0,50
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	13,00	0,30
	49.3	Transporte rodoviário de carga	20,00	0,50
	49.4	Transporte dutoviário	20,00	0,50
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	20,00	0,50
Divisão	50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	20,00	0,50
Divisão	51	TRANSPORTE AÉREO	40,00	0,75
Divisão	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	VLR FIXO	VLR / M²
Grupo	52.1	Armazenamento, carga e descarga	30,00	0,60
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	20,00	0,50
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	20,00	0,50
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	30,00	0,60
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	20,00	0,50
Divisão	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	20,00	0,50
Seção	I	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	55	ALOJAMENTO	13,00	0,30
Divisão	56	ALIMENTAÇÃO	20,00	0,50
Seção	J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	20,00	0,50
Divisão	59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	20,00	0,50
Divisão	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	VLR FIXO	VLR / M²
Grupo	60.1	Atividades de rádio	13,00	0,30
	60.2	Atividades de Televisão	30,00	0,60
Divisão	61	TELECOMUNICAÇÕES	20,00	0,50



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M ²
Divisão	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	20,00	0,50
Divisão	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	20,00	0,50
Seção	K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	80,00	1,00
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	40,00	0,75
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	30,00	0,60
Seção	L	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	20,00	0,50
Divisão	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	13,00	0,30
Seção	M	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	13,00	0,30
Seção	N	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	20,00	0,50
Seção	O	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	13,00	0,30
Seção	P	EDUCAÇÃO	13,00	0,30
Seção	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	13,00	0,30
Seção	R	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	13,00	0,30
Seção	S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	13,00	-
Divisão	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	13,00	0,30
Divisão	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	13,00	0,30
Seção	T	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	13,00	0,30
Seção	U	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	13,00	0,30

Tabela 1-B - Atividades Profissionais Autônomos, com Estabelecimento

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VLR FIXO	VLR / M ²
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÍVEL SUPERIOR	13,00	0,30
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, OUTROS	10,00	0,20



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Aplicação da Tabela 1:

- a) Cálculo: $VLR \text{ FIXO} + (VLR / M^2 \times \text{ÁREA})$, onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m², até o limite de 2000m²;
- b) Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m², será cobrado somente o VLR FIXO;
- c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO;
- d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade com taxa de maior valor;
- e) A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;
- f) O valor final da Taxa é limitado a 1.500 UFIRG;
- g) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 2 - HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO

DESCRIÇÃO	VLR EM % DA TABELA 1 DESTE ANEXO - ANUAL
TODAS AS ATIVIDADES	30%

Tabela 3 - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Shows, bailes e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m ² , por dia	300,00	0,30
	Em locais privados	Fixo + Por m ² , por dia	150,00	0,15
2. Festas, festejos e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m ² , por dia	15,00	0,08
	Em locais privados	Fixo + Por m ² , por dia	7,50	0,04
3. Parques de Diversões e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m ² , por mês	100,00	0,20
	Em locais privados	Fixo + Por m ² , por mês	50,00	0,10
4. Circos e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m ² , por mês	80,00	0,16
	Em locais privados	Fixo + Por m ² , por mês	40,00	0,08
5. Competições Esportivas	Em logradouro público	Por dia	120,00	-
	Em locais privados	Por dia	60,00	-

Aplicação da Tabela 3:

- a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
- b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 4 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Mesas, cadeiras e similares	Fixo + Por m ² , por mês	12,00	0,50
	Fixo + Por m ² , por ano	72,00	1,00
2. Churrasqueiras e similares	Por mês	15,00	-
	Por ano	90,00	-



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

3. Palanques e similares	Por dia	30,00	-
4. Toldos	Fixo + Por m, por imóvel	50,00	1,00

Aplicação da Tabela 4:

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 5 - COMÉRCIO EM LOGRADOURO

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Comércio Ambulante	Sem estacionamento	Por mês	35,00	-
		Por ano	210,00	-
2. Comércio Eventual, inclusive em feiras livres	Sem estacionamento	Por dia	20,00	-
	Com estacionamento temporário	Por dia	30,00	-
3. Feirante	Hortifrutigranjeiros	Fixo + Por m ² , por mês	20,00	1,00
		Fixo + Por m ² , por ano	80,00	2,00
	Demais produtos	Fixo + Por m ² , por mês	30,00	1,00
		Fixo + Por m ² , por ano	120,00	2,00
4. Pit dog e similares		Por mês	25,00	-
		Por ano	150,00	-
5. Food truck e similares		Por mês	30,00	-
		Por ano	180,00	-

Aplicação da Tabela 5:

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 6 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos		Por mês	25,00	-
		Por ano	150,00	-
2. Aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Automóveis e similares	Por mês	30,00	-
		Por ano	180,00	-
	Utilitários e similares	Por mês	40,00	-
		Por ano	240,00	-
	Caminhões e similares	Por mês	50,00	-
		Por ano	300,00	-
3. Propaganda por meio de conjuntos musicais		Por dia	30,00	-
4. Faixa afixada em locais permitidos		Por mês	80,00	-
5. Anúncio, letreiro, placa ou dístico	Não luminoso	Fixo + Por m ² , por mês	20,00	1,00
		Fixo + Por m ² , por ano	80,00	2,00
	Luminoso	Fixo + Por m ² , por mês	30,00	1,00



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

		Fixo + Por m ² , por ano	120,00	2,00
6. Totem ou similar		Por ano	100,00	-
7. Balão ou similar		Por mês	20,00	-
		Por ano	120,00	-
8. Painel luminoso ou similar, inclusive tipo back-light e front-ligth		Fixo + Por m ² , por mês	50,00	1,00
		Fixo + Por m ² , por ano	200,00	2,00
9. Out Door ou similar		Fixo + Por m ² , por mês	40,00	1,00
		Fixo + Por m ² , por ano	160,00	2,00

Aplicação da Tabela 6:

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 7 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Tabela 7-A - Alvará Sanitário - Atividades Regulares

Parte-A - Tipo do Estabelecimento				
Descrição		Cálculo	VLR Fixo	
1. Comércio		Anual	50,00	
2. Indústria		Anual	60,00	
3. Prestação de Serviços (exceto Instituições Financeiras)		Anual	40,00	
4. Instituições Financeiras		Anual	100,00	
5. Outras Atividades		Anual	40,00	
Parte-B - Complexidade dos Riscos Sanitários pela Área da Atividade				
Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
6. Estabelecimentos ou Atividades	Alta Complexidade	Fixo + Por m², por ano	40,00	0,20
	Média Complexidade	Fixo + Por m², por ano	30,00	0,15
	Baixa Complexidade	Fixo + Por m², por ano	20,00	0,10
Parte-C - Acréscimo pela Quantidade de Atividades				
Descrição	Especificações	Cálculo	VLR Fixo	
7. Atividades exercidas	Alta Complexidade	Por Atividade excedente fiscalizada	20,00	
	Média Complexidade		15,00	
	Baixa Complexidade		10,00	

Aplicação da Tabela 7-A

- Cálculo da Taxa: Parte A + Parte B + Parte C
- Cálculo da Parte B:
 - VLR FIXO + (VLR / M² x ÁREA), onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m², até o limite de 2000m²;
 - Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m², será cobrado somente o VLR FIXO;
 - A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

- c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO da Parte B;
- d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade de maior valor, nas Partes A e B;
- e) O valor final da Taxa é limitado a 800 UFIRG;
- f) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 7-B - Autorização Sanitária - Atividades Precárias

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Eventos	Shows, bailes e similares	Fixo + Por m ²	40,00	0,20
	Festejos e similares	Fixo + Por m ²	15,00	0,10
	Parques de Diversões e similares	Fixo + Por m ²	30,00	0,08
	Circos e similares	Fixo + Por m ²	25,00	0,06
	Competições Esportivas	Por evento	100,00	
2. Comércio Ambulante		Por mês	10,00	-
		Por ano	60,00	-
3. Comércio Eventual		Por dia	20,00	-
4. Feirante		Fixo, por mês	5,00	-
		Fixo, por ano	20,00	-
5. Autorização para animais em veículos de tração animal		Por animal e por ano	25,00	-
6. Autorização Provisória		Alta Complexidade	40,00	-
		Média Complexidade	30,00	-
		Baixa Complexidade	20,00	-

Aplicação da Tabela 7-B:

- a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
- b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 8 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Construção ou ampliação de edificação	Fixo + Por m ²	40,00	0,40
2. Reconstrução ou reforma de edificação	Fixo + Por m ²	30,00	0,30
3. Outras obras, de acordo com a medida aplicável	Fixo + Por m ²	50,00	0,50
	Fixo + Por m	60,00	0,60
4. Instalação de torres ou antenas	Por Licença	150,00	-
5. Habite-se	Fixo + Por m ²	35,00	0,35

Aplicação da Tabela 8:

- a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
- b) As frações de mês serão computadas como mês completo.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 9 - LOTEAMENTOS OU REMANEJAMENTOS DE ÁREAS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Expedição de diretrizes	Pela área total	Fixo + Por m ²	250,00	0,01
2. Licença de execução do loteamento	Pela área total	Fixo + Por m ²	500,00	0,02
3. Alteração de loteamento, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Pela área do projeto de alteração	Fixo + Por m ²	200,00	0,02
4. Desmembramento (desdobro) de lote ou área	Pela área total	Fixo + Por m ²	70,00	0,20
5. Remembramento de lote ou área	Pela área total	Fixo + Por m ²	60,00	0,15
6. Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Pela área total	Fixo + Por m ²	80,00	0,25

Tabela 10 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tabela 10-A - Licenças Ambientais

Descrição	Cálculo
1. LAMS - Licença Ambiental Municipal Simplificada	VT x 0,8
2. LMP - Licença Ambiental Municipal Prévia	VT x 1
3. LMI - Licença Ambiental Municipal de Instalação	VT x 1,5
4. LMO - Licença Ambiental Municipal de Operação	VT x 1,2
5. DLAM - Dispensa de Licença Ambiental Municipal	VSA x 1
6. LAMAC - Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado	VT x 0,8
7. LAMCO - Licenciamento Ambiental Municipal Corretivo	VT x 1,6
8. LAMM - Licenciamento Ambiental Municipal para Micro Porte	VT x 0,8
9. Licenciamento para Atividades relacionadas a Saneamento Básico, Transmissão de Energia, Geração de Energia, Barramento, Mineração e/ou atividades que necessitem de relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA / PCA)	VT x 1

Aplicação da Tabela 10-A:

Cálculo do VT = (Cc + CV) + VSA, onde:

- a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
- b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
- c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.

Tabela 10-B - Licenciamentos e Autorizações Ambientais Específicos

Descrição	Especificações	Cálculo
1. Autorização para supressão de vegetação na área urbana ou de expansão urbana	até 10 indivíduos	VSA x 2
	Acima de 10 indivíduos	VSA x 4



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

2. Licença Ambiental de Loteamentos e Condomínios destinados à habitação, comércio e indústria	$F1 \times Cc \times A \times (1,5 \times UFIRG) + VSA + CV$
3. Licença Ambiental de obras de Infraestrutura necessária aos serviços de telecomunicações: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores que emitem ondas eletromagnéticas, para transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e celular, entre outros, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, torres de sistemas de transmissão de telecomunicações e estações de Rádio Base	$2.000 \times UFIRG$
4. Autorização Ambiental	$VSA \times 3$
5. Licenciamento Ambiental Municipal ou Similar para Pequeno Produtor Rural em Atividades de Subsistência	$VSA \times 1$

Aplicação da Tabela 10-B:

- a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
b) Item 2:
- F1 = valor constante = 0,002;
 - Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
 - A = Área total do Empreendimento (m²);
 - UFIRG = valor de 1 UFIRG
 - CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

Tabela 10-C - Licenciamentos e Autorizações Ambientais da Agenda Verde

Descrição		Cálculo
1. CCAR – Certificado do Cadastro Ambiental Rural	Especificação	
	Pela área de propriedade	
	Até 80 ha	40 UFIRG
	De 80,0001 a 320 ha	80 UFIRG
	De 320,0001 a 1.200 ha	160 UFIRG
	De 1.1200,0001 a 3.000 ha	260 UFIRG
	Acima de 3.000 ha	520 UFIRG
2. AEF – Autorização de Exploração Florestal		$VT \times 1$
3. AQC – Autorização de Queima Controlada		$VT \times 1$
4. CDUR – Certidão para Fins de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais		$VT \times 1$
5. CCRF – Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal		$VT \times 1$
6. TECORDA – Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental		50 UFIRG
7. AML – Aproveitamento de Material Lenhoso		10 UFIRG
8. AEPMS – Autorização para Execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável		100 UFIRG
9. AEF – Autorização de Exploração de Floresta Plantada		50 UFIRG
10.DOF – Documento de Origem Florestal		10 UFIRG

Aplicação da Tabela 10-C:

Cálculo do VT = $(Cc + CV) + VSA$, onde:

- a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 11 - AUTORIZAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Tabela 11-A - Autorizações de Trânsito

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Interdição de vias por tempo determinado para eventos (art. 95 CTB)	Por dia	80,00	-
2. Obras em vias públicas (art. 95 CTB)	Por dia	50,00	-
3. Uso de estacionamentos públicos para eventos	Fixo + Por m ²	25,00	1,00
4. Carreata ou similares	Por dia	130,00	-
5. Escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas	Por dia	110,00	-
6. Autorização para estacionamento de caçamba tipo "tira entulho"	Por dia e por unidade	3,00	-

Aplicação da Tabela 11:

Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Tabela 11-B - Autorizações de Transporte

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR Fixo
1. Transporte Urbano de Passageiros	Concessão (inclusão, renovação)	Por rota	65,00
	Inclusão de nova rota na concessão	Por rota	50,00
	Alteração de rota na concessão	Por rota	40,00
	Exclusão de rota na concessão	Por rota	25,00
2. Transporte Escolar	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	65,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	50,00
3. Táxi	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	100,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	80,00
	Cadastro de Ponto de Táxi	Por veículo	80,00
	Mudança de Taxímetro	Por alteração	25,00
4. Mototáxi	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	50,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	40,00
	Cadastro de Ponto de Mototáxi	Por veículo	25,00
5. Transporte de Cargas - Veículo de Aluguel	Autorização de veículo - caminhão (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	40,00
	Autorização de veículo - camionete, (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	25,00
	Autorização de veículo - motocicletas e similares - motoneta, triciclo, quadriciclo (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	15,00
	Autorização de veículo - cargas especiais (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	50,00
6. Autorização para veículos de tração animal		Por veículo e por ano	50,00



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 12 - APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E ANIMAIS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Veículos automotores	Grande porte (caminhão, ônibus)	Fixo + Por dia de permanência	100,00	20,00
	Médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)	Fixo + Por dia de permanência	80,00	15,00
	Pequeno porte (automóveis em geral)	Fixo + Por dia de permanência	60,00	10,00
	Motocicletas, triciclos e quadriciclos	Fixo + Por dia de permanência	40,00	5,00
	Sucatas de grande porte (caminhão, ônibus)	Fixo + Por dia de permanência	150,00	30,00
	Sucatas de médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)	Fixo + Por dia de permanência	120,00	22,50
	Sucatas de pequeno porte (automóveis em geral)	Fixo + Por dia de permanência	90,00	15,00
	Sucatas de motocicletas, triciclos e quadriciclos	Fixo + Por dia de permanência	60,00	7,50
2. Bens e equipamentos diversos	Grande porte	Fixo + Por dia de permanência	70,00	7,00
	Médio porte	Fixo + Por dia de permanência	50,00	5,00
	Pequeno porte	Fixo + Por dia de permanência	20,00	2,00
3. Animais	Grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, asininos e muares)	Fixo + Por dia de permanência	50,00	25,00
	Médio porte (caprinos, ovinos, suínos)	Fixo + Por dia de permanência	40,00	20,00
	Pequeno porte (caninos, felinos e outros mamíferos, aves, répteis)	Fixo + Por dia de permanência	30,00	15,00

Aplicação da Tabela 12:

Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO V
TAXA DE COLETA DE LIXO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS (TCLR)
- Valores Expressos em UFIRG -

PARTE A - Cálculo da TCLR sobre terrenos:

Valor por m², anual, para lotes = **0,10 UFIRG**

Valor por m², anual, para chácaras e áreas = **0,05 UFIRG**

Cálculo:

TCLR (A) = At x Vlr/m², onde:

At = área do terreno em m²

Vlr/m² = Valor por m², conforme o tipo (lote ou chácaras e áreas)

PARTE B - Cálculo da TCLR sobre a área edificada:

Valor por m², anual, para imóveis residenciais = **0,15 UFIRG**

Valor por m², anual, para imóveis não residenciais = **0,23 UFIRG**

Cálculo:

TCLR (B) = Ae x Vlr/m², onde

Ae = área edificada em m²

Vlr/m² = Valor por m², conforme uso (residencial ou não residencial)

PARTE C - Zoneamento Econômico

Zona Econômica	Índice Econômico (Ie)
Zona A	1,00
Zona B	0,95
Zona C	0,90
Zona D	0,85
Zona E	0,80

PARTE D - Frequência da Coleta de Lixo

Frequência	Índice da Frequência de Serviços (Ifs)
Acima de 3x por semana	1,00
Até 3x por semana	0,75

PARTE D - Limitadores

Tipo / Uso	Limite Mínimo Anual	Limite Máximo Anual
Vago	20 UFIRG	400 UFIRG
Edificado residencial	30 UFIRG	600 UFIRG
Edificado não residencial e chácaras	45 UFIRG	900 UFIRG

CÁLCULO FINAL:

TCRL = (TCLR (A) + TCLR (B)) * Ie * Ifs, onde

TCLR = Taxa de Coleta Lixo e Remoção de Resíduos

TCLR (A) = TCLR do terreno, calculada na forma da PARTE A

TCLR (B) = TCLR da edificação, calculada na forma da PARTE B

Ie = Índice do Zoneamento Econômico do imóvel, conforme PARTE C



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Ifs = Índice de Frequência dos Serviços de Coleta de Lixo

Limitadores: Nenhuma TCLR será inferior aos limites mínimos ou superior aos limites máximos definidos na PARTE D, conforme uso do imóvel;

Grandes Geradores (acima de 200 l/dia): Acréscimo de 50% no valor da taxa apurada, inclusive quanto ao limite máximo.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

ANEXO VI

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - Serviços da Fazenda Pública Municipal

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
-----------	----------------	---------	-----



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

1. Cadastro de Atividades Econômico-Sociais	Inscrição, alteração ou reativação	Por serviço	10,00
	Baixa ou Suspensão	Por serviço	5,00
2. Cadastro Imobiliário Fiscal	Inscrição	Por serviço	2,00
	Alteração	Por serviço	10,00
3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa		Por serviço	10,00
4. Certidão de Lançamento		Por serviço	15,00
5. Certidão de Imunidade, Isenção ou Não Incidência		Por serviço	10,00
6. Atestado de Valor Venal de Imóveis	Urbanos	Por serviço	20,00
	Rurais	Por serviço	50,00

Tabela 2 - Serviços da Saúde

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos		Fixo	32,00	-
2. Certificado de Inspeção Sanitária		Por serviço	15,00	-
3. Cadastro Sanitário	Inscrição, alteração, suspensão, baixa, reativação	Por serviço	10,00	-
4. Atestado de Salubridade		Por serviço	15,00	-
5. Laudo Técnico		Por serviço	25,00	-
6. Entrada forçada em imóveis (ausência ou resistência)		Por serviço	150,00	-
7. Abertura de livros sanitários		Por serviço	15,00	-
8. Desinterdição de equipamento, por unidade		Pequeno Porte	10,00	-
		Médio Porte	15,00	-
		Grande Porte	20,00	-
9. Desinterdição de Estabelecimento		Parcial	50,00	-
		Total	70,00	-
10. Parecer Técnico sanitário	Para atividades de interesse da saúde, prévio	Por serviço	30,00	-
	Para análise de rótulos de produtos	Por rótulo	5,00	-
11. Visita Técnica para avaliação de estrutura física		Fixo + Por m ²	50,00	0,80
12. Visita adicional, a partir da 3ª visita		Por serviço	25,00	-
13. Visita extra, por diligência realizada e não cumprida por fato alheio à fiscalização		Por serviço	10,00	-
14. Visto em notificações de receitas de controle especial de outras unidades da federação		De 1 a 5 und	1,00	-
		De 6 a 10 und	1,50	-
		Acima de 10 und	2,00	-
15. Conferência de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO)		Por serviço	2,00	-
16. Entrega de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO) fora do prazo estipulado		Por serviço	10,00	-

Aplicação da Tabela 2:

Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 3 - Serviços de Posturas e Urbanismo

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
1. Certificação de Uso do Solo	Urbano	Por serviço	30,00
	Rural	Por serviço	50,00
2. Expedição de Numeração Oficial (ou renumeração)		Por serviço	20,00
3. Renumeração de Edifícios ou Lotes		Por serviço	30,00
4. Alinhamento de Terrenos		Por serviço	30,00
5. Certidão para Averbação de Edificação		Por serviço	20,00
6. Renovação de Alvará de Construção		Por Serviço	40,00
7. Renovação da autorização ou licença de Loteamentos		Por Serviço	500,00
8. Renovação da autorização ou licença de remanejamentos de áreas (remembramentos, desmembramentos, desdobros)		Por Serviço	75,00

Tabela 4 - Serviços do Meio Ambiente

Descrição		Cálculo
1. Cadastro de Consultor pessoa jurídica		VSA x 3
2. Cadastro de consultor pessoa física		VSA x 1,5
3. PT - Parecer Técnico		VSA x 2
4. LV - Laudo de Vistoria		VSA x 6
5. LTA - Laudo Topográfico Ambiental		VSA x 8
6. CNDA - Certidão Negativa de Débitos Ambientais		VSA x 2
7. DRA - Declaração de Regularidade Ambiental		VSA x 1
8. DEA - Declaração de Encerramento de Atividade		VSA x 3
9. CTP - Certidão de Tramitação Processual		VSA x 1
10. Certificação de Uso do Solo Urbana, por matrícula	Pequeno Porte (até 750 m ²)	VSA x 1,2
	Médio Porte (de 750,01 a 1.500 m ²)	VSA x 1,8
	Grande Porte (acima de 1.500 m ²)	VSA x 2,5
11. Certificação de Uso do Solo Rural, por matrícula	Pequeno Porte (até 100 ha)	VSA x 2,5
	Médio Porte (de 100,0001 ha até 1.000 ha)	VSA x 5
	Grande Porte (acima de 1.000 ha)	VSA x 10
12. CMCA - Certificação Municipal de Conformidade Ambiental (Selo Verde)		(Cc * CV) + VSA
13. AEIV - Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança	Nível de impacto baixo	VSA x 3
	Nível de impacto médio	VSA x 4
	Nível de impacto alto	VSA x 6
14. Vistoria suplementar	Urbana	VSA x 1
	Rural	VSA x 2
15. Mudança de titularidade em documentos e atos administrativos ambientais		VSA x 2

Aplicação da Tabela 4:

- a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
b) Item 12:
i. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
ii. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 5 - Serviços de Transportes

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
1. Transporte Urbano de Passageiros	Cadastro de empresa (inclusão, alteração)	Por cadastro	130,00
	Vistoria de Veículos - Ônibus	Por vistoria	65,00
	Vistoria de Veículos - Micro-ônibus	Por vistoria	50,00
	Vistoria de Veículos - Vans	Por vistoria	40,00
2. Transporte Escolar	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	40,00
	Vistoria de Veículos - Ônibus	Por vistoria	50,00
	Vistoria de Veículos - Micro-ônibus	Por vistoria	40,00
	Vistoria de Veículos - Vans	Por vistoria	25,00
	Cadastro de condutor acompanhante (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	15,00
3. Taxi	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	25,00
	Cadastro de condutor auxiliar (inclusão, exclusão, renovação, exclusão)	Por cadastro	15,00
	Vistoria de veículos	Por vistoria	25,00
4. Mototáxi	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	15,00
	Vistoria de veículos	Por vistoria	15,00
5. Transporte de cargas - veículos de aluguel	Cadastro de Empresa (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	65,00
	Cadastro de Profissional autônomo (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	40,00
	Vistoria de veículo - caminhão	Por vistoria	40,00
	Vistoria de veículo - camionete	Por vistoria	25,00
	Vistoria de veículo - motocicletas e similares	Por vistoria	15,00
	Vistoria de veículo - cargas especiais	Por veículo	50,00
6. Perícia Técnica de Acidentes com Veículos		Por perícia	150,00
7. Laudo Técnico de Avaliação de Transporte		Por veículo ou viagem	100,00
8. Laudo Técnico de Avaliação do manuseio, armazenamento, carga e descarga de produtos perigosos, tóxicos, inflamáveis ou explosivos		Por veículo ou viagem	120,00
9. Laudo Técnico de Avaliação para o transporte de pessoas, animais vivos, ou do manuseio de produtos perecíveis, armazenamento, carga e descarga		Por veículo ou viagem	120,00

Tabela 6 - Serviços Gerais e Comuns

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

1. Vistoria	Em área urbana	Por serviço	-	15,00
	Em área rural	Por serviço	-	30,00
2. Certidões, atestados e declarações		Por serviço	-	10,00
3. Alvarás e Autorizações		Por serviço	-	10,00
4. Consulta Técnica		Por serviço	-	50,00
5. Publicação em Diário Oficial		Fixo + Por cm de altura em coluna	10,00	2,50
6. Requerimentos de Naturezas Diversas		Por serviço	-	10,00

Aplicação da Tabela 6:

Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VII

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - Imóveis com Unidade Consumidora (UC)

Consumo Mensal de Energia Elétrica em kWh	Tipo do Imóvel / Valor Mensal	
	Não Residencial	Residencial
Até 50	Isento	Isento
De 51 a 100	2,61	Isento
De 101 a 150	3,52	1,83
De 151 a 200	4,44	2,74
De 201 a 251	5,35	3,66
De 251 a 300	6,27	4,57
De 301 a 350	7,18	5,48
De 351 a 400	8,09	6,40
De 401 a 450	9,01	7,31
De 451 a 500	9,92	8,22
De 501 a 800	10,84	9,14
De 801 a 1.500	13,45	11,75
Acima de 1.500	16,06	14,36

Tabela 2 - Imóveis sem Unidade Consumidora (UC)

Tipo do Imóvel	VLR	
	Mensal	Anual
Não Residencial	4,44	53,28
Residencial	2,74	32,88

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Dezembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL